

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



PJ N° 30/2025/CMC

Expediente: Projeto de Lei Complementar 012/2025

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

Página | 1

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. PLC 012/2025. CRIAÇÃO DE CARGO. CARGO EM COMISSÃO. PODER LEGISLATIVO. PRESENTE OS REQUISITOS. LEGALIDADE CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar 012/2025, que dispõe sobre criação do Cargo em Comissão de Assessor de Comunicação da Câmara Municipal de Canarana - MT, ficando inserido na Estrutura Administrativa e no Lotacionograma do Legislativo. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal, encontrando amparo na Lei Orgânica e no Regimento Interno nos seguintes artigos, respectivamente:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



Art. 47. É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara, e sobre a organização dos serviços administrativos da Casa, como a criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Página | 2

Art. 175. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

[...]

§ 2º. Compete à Câmara Municipal, dentre outras, a iniciativa privativa das leis que disponham sobre:

[...]

II – fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus servidores;

2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão Orçamento e Finanças.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, conforme preceitua o parágrafo único do art. 233, do novo Regimento Interno:

CANARANA, PORTAL DO XINGU E CAPITAL DO GERELIM

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



Art. 233. Será objeto de lei complementar:

[...]

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Página | 3

2.3. Análise Jurídica

Conforme consta na mensagem anexa ao Projeto, “A comunicação é um dos pilares fundamentais para garantir a transparência e a aproximação entre o Poder Legislativo e a população. Nesse contexto, cargo de Assessor de Comunicação desempenha um papel estratégico, sendo responsável por transformar as atividades parlamentares em informações acessíveis e compreensíveis para os cidadãos. O trabalho desse profissional é o elo entre o Legislativo e a sociedade, garantindo que as ações e decisões desta Casa sejam transmitidas de forma clara, objetiva e responsável, fortalece a imagem institucional da Câmara, buscando promover participação cidadã e ampliando o alcance das informações oficiais por meio de diferentes canais, como imprensa, redes sociais e comunicação digital. Com um assessor de comunicação atuante, fortalecemos a credibilidade do Parlamento, incentivamos o envolvimento da comunidade e asseguramos que o trabalho legislativo seja valorizado e reconhecido. Dessa forma, investimos não apenas na comunicação, mas no fortalecimento da democracia e da transparência pública. O presente projeto de lei atende às exigências legais, uma vez que é acompanhado do impacto orçamentário e financeiro além da declaração de sua compatibilidade com a LOA, o PPA e a LDO”.

Sob o aspecto formal, o projeto está redigido em conformidade com as regras da técnica legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



Outrossim, a Constituição Federal permite que os entes públicos mantenham cargos de provimento efetivo e cargos em comissão. Os primeiros são preenchidos através de concurso público, já os cargos em comissão, segundo disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e são providos por escolha do gestor do respectivo órgão (livre nomeação e exoneração).

No caso em tela, o cargo do quadro de pessoal pretendido, conforme exposto, trata-se de cargo em comissão, concluindo-se então pela legalidade nos termos propostos.

Há de se destacar também, que nos termos do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), é imprescindível que o Projeto esteja precedido de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

O aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim sendo, para a aprovação desta norma, está condicionada à apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos da legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

Diante do apresentado, e condicionado ao exposto acima, não vejo nenhum impedimento legal quanto a apreciação do Projeto pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma favorável, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Página | 5

Canarana – MT, 11 de junho 2025

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B

CANARANA, PORTAL DO XINGU E CAPITAL DO GERGELIM

Av. Rio Grande do Sul, nº 217, Centro - Canarana, MT, CEP: 78640-000-Tel.: +55 (66) 999710-4235

E-mail: adm@canarana.mt.leg.br | www.canarana.mt.leg.br